



Número: **0602945-87.2018.6.21.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 2**

Última distribuição : **14/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELEICAO 2018 VICENTE PAULO DE OLIVEIRA SELISTRE DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)		LUCIANO MANINI NEUMANN (ADVOGADO) VANIR DE MATTOS (ADVOGADO)	
VICENTE PAULO DE OLIVEIRA SELISTRE (REQUERENTE)		LUCIANO MANINI NEUMANN (ADVOGADO) VANIR DE MATTOS (ADVOGADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5058933	29/01/2020 11:15	Acórdão	Acórdão

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602945-87.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GERSON FISCHMANN

REQUERENTE: ELEICAO 2018 VICENTE PAULO DE OLIVEIRA SELISTRE DEPUTADO ESTADUAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO MANINI NEUMANN - RS082374, VANIR DE MATTOS - RS32692

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS AUTOS CONCLUSOS. CONHECIDOS. DESNECESSÁRIA NOVA ANÁLISE TÉCNICA. MÉRITO. FALHA ATINENTE À UTILIZAÇÃO DE RECURSO PÚBLICO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). FORMA DE PAGAMENTO. APRESENTAÇÃO DOS CHEQUES NÃO NOMINATIVOS AO FORNECEDOR. SACADOS POR TERCEIROS. DEMONSTRADO O PAGAMENTO AOS REAIS DESTINATÁRIOS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Preliminar. Após a emissão de parecer pela Procuradoria Regional Eleitoral e a conclusão dos autos para julgamento, a parte juntou nova manifestação, acostando cópia de nota fiscal eletrônica, contrato de prestação de serviços e cheques reclamados pelo órgão técnico. Admissão excepcional, visto que a simples leitura dos documentos permite aferir, independentemente de diligências adicionais, o saneamento de falha apontada.

2. Ausência de comprovação de pagamento de despesas, por meio de três cheques não nominativos, com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pois o beneficiário do recurso foi terceiro que não o fornecedor do serviço. Apresentadas as microfilmagens dos cheques e juntada, aos autos, declaração prestada pelos três fornecedores em questão, com firma reconhecida, na qual afirmam ter recebido a quantia glosada pelo órgão técnico.



3. Consoante entendimento desta Corte, a não apresentação da microfilmagem de cheque nominal ao fornecedor acarreta, por si só, o recolhimento do recurso ao erário. Imprescindível que tais documentos se prestem a demonstrar o correto emprego da verba, em conformidade com a disciplina do art. 40 da norma de regência. No caso dos autos, evidenciada a irregularidade de pagamentos feitos a pessoas diversas dos fornecedores, fato que empresta ao caso contornos mais graves e enseja o recolhimento ao Tesouro Nacional.

4. Questões referentes aos destinatários dos pagamentos devem ser apuradas em procedimento próprio, pois inviável esta análise em sede de prestação de contas, frente aos parcos elementos constantes dos autos e ao mitigado contraditório.

5. Aprovação com ressalvas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, aprovar as contas com ressalvas, aderindo o relator, Des. Eleitoral. Gerson Fischmann, à divergência, no ponto que determina o recolhimento dos valores irregulares ao Tesouro Nacional, acompanhado pelos demais desembargadores.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 28 de janeiro de 2020.

DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602945-87.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: GERSON FISCHMANN



REQUERENTE: ELEICAO 2018 VICENTE PAULO DE OLIVEIRA SELISTRE DEPUTADO ESTADUAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO MANINI NEUMANN - RS082374, VANIR DE MATTOS - RS32692

SESSÃO DE 17/12/2019

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas apresentada por VICENTE PAULO DE OLIVEIRA SELISTRE, candidato ao cargo de deputado estadual, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às eleições gerais de 2018 (ID 147509).

Após intimação sobre irregularidades na comprovação de despesas com recursos provenientes do Fundo Especial do Financiamento de Campanha (FEFC) (ID 2974183), o candidato requereu a dilação de prazo (ID 3081133), deferindo-se o pedido (ID 3084183).

No prazo solicitado, foram retificadas as contas e apresentados novos documentos, sobrevivendo a prolação de parecer conclusivo pela desaprovação e pelo dever de recolhimento de R\$ 26.135,00, por falta de apresentação de comprovantes fiscais de pagamentos efetuados com recursos oriundos do FEFC (ID 3701733).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, a determinação de recolhimento de R\$ 26.135,00 ao Tesouro Nacional e o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração de eventuais ilícitos (ID 3858733).

Após, o feito foi remetido ao órgão técnico para manifestação sobre os documentos considerados no parecer conclusivo (ID 3897783), e o prestador juntou novos documentos (ID 4046683).

A seguir, foi apresentado segundo parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas e redução do valor a ser recolhido ao erário para R\$ 13.335,00, decorrente de irregularidade na realização de pagamentos sem comprovação de que os fornecedores contratados tenham sido os beneficiários dos recursos, pois o cheque nominal foi emitido a terceiro que não o fornecedor (ID 4163133).

Em nova vista, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, o recolhimento de R\$ 13.335,00 ao Tesouro Nacional e a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A da Lei n. 4.737/65, na forma do que preceitua o art. 85 da Resolução TSE n. 23.553/17 (ID 4254783).



Após a conclusão do feito para julgamento, o prestador atravessou petição para se manifestar contra o segundo parecer conclusivo e apresentar novos documentos (ID 4276033).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigno que, após a emissão de parecer pela Procuradoria Regional Eleitoral e a conclusão dos autos para julgamento, a parte juntou nova manifestação, acostando cópia de nota fiscal eletrônica, contrato de prestação de serviços e cheques reclamados pelo órgão técnico, a fim de elidir a inconsistência em tela.

Apesar da intempestividade da manifestação, tenho por admiti-la, excepcionalmente, porque a simples leitura dos documentos apresentados permite aferir, independentemente de diligências adicionais, que a falha foi devidamente sanada.

Entretanto, ressalvo minha posição de admitir documentos intempestivos que podem sanar as irregularidades das contas quando examinados *primo ictu oculi*, porque assim se sedimentou a jurisprudência desta Casa para o pleito de 2018.

Tal raciocínio, salvo alguma mudança normativa, não deve ser mantido em relação às contas das eleições vindouras, caso em que as circunstâncias ora consideradas não serão relevadas, aplicando-se o instituto da preclusão.

No mérito, após exame da contabilidade apresentada, apontou a ausência de comprovação de pagamento de despesas realizadas por intermédio de três cheques, com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pois o beneficiário do recurso foi terceiro que não o fornecedor do serviço.

Pagamentos com FEFC não comprovados (art. 40 da Res. TSE 23.553/2017)				
Data	Cheque	Irregularidade	Valor (R\$)	Id./pág.
12/09/18	850001	Cheque nominal a terceiro não fornecedor	12.335,00	3210333/01
27/09/18	850028		500,00	3210333/17
19/09/18	850006		500,00	3210333/04
		TOTAL	13.335,00	

A primeira despesa, no valor de R\$ 12.335,00, refere-se a serviço contratado com o fornecedor Júnior Rodrigo da Silva, 00542183064 (Nota Fiscal de Serviço eletrônica n. 00128), tendo o prestador declarado no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-Cadastro) que o respectivo pagamento foi efetuado por meio do cheque n. 850001, o qual foi descontado em favor de terceiro, Diego Luiz da Silva.



A segunda e a terceira despesas, nos valores de R\$ 500,00 cada, referem-se ao pagamento do serviço de cabo eleitoral prestado por Solange Maria Renz, devidamente comprovado pela apresentação do contrato de trabalho, contudo os respectivos cheques de pagamento, de números 850006 e 850028, foram descontados por terceiros (ID 3210333).

Foram apresentadas as microfilmagens desses três cheques, verificando-se que eventual falha seria relativa à emissão nominal a terceiros que não são os prestadores de serviço declarados nas contas.

O candidato afirma que o cheque foi entregue aos fornecedores, mas o órgão técnico sustenta que a falta de comprovação do pagamento ao verdadeiro fornecedor gera incerteza quanto à realização da despesa, porque tais cheques não foram nominativos e foram sacados por outras pessoas.

A seguir, foi juntada aos autos declaração escrita prestada pelos três fornecedores em questão, com firma reconhecida, na qual sustentam ter recebido a quantia glosada pelo órgão técnico, no total de R\$ 13.335,00.

De fato, ainda que o valor tenha sido recebido pelo real fornecedor do serviço, que expediu a nota fiscal, o fato de o cheque não ter sido emitido de forma nominal compromete a aprovação integral das contas.

O candidato deveria ter preenchido o cheque de forma nominal, porque o beneficiário, ainda assim, poderia transmiti-lo na forma de endosso ou à ordem. A Resolução TSE n. 23.553/17 não impede a circulação do cheque nominal, e a Lei n. 7.357/85, que regulamenta o cheque, dispõe que a transmissão do cheque pagável a pessoa nomeada pode ser realizada, a menos que o documento contenha a cláusula “não à ordem” ou outra equivalente, caso em que somente será transmissível pela forma e com os efeitos de cessão (art. 17, § 1º).

Todavia, não há o dever de recolhimento do valor na hipótese em tela, pois as cópias microfilmadas dos cheques foram devidamente apresentadas, e os fornecedores declararam nos autos que foram os destinatários desses recursos e que, efetivamente, receberam os valores.

Ao apresentar a nota fiscal e o contrato realizado com o fornecedor do serviço, o prestador atendeu ao requisito disposto no *caput* do art. 63 da Resolução TSE n. 23.553/2017, que dispõe sobre a comprovação dos gastos eleitorais por documento fiscal idôneo.

Assim, embora a falha comprometa as contas, porque a despesa foi paga por intermédio de cheque não nominativo ao fornecedor, desatendendo-se ao comando estabelecido no inc. I do art. 40 da norma em questão, não há que se falar em recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, pois as cártulas foram apresentadas nos autos.

Entendo, especialmente no tocante à alegação do prestador de que o pagamento foi regular, que eventual ilicitude quanto aos fatos pode ser futuramente verificada pelo Ministério Público Eleitoral em procedimento próprio destinado à



apuração de prática de delitos, tais como os previstos nos art. 350 e 354-A do Código Eleitoral.

Considerando os fundamentos acima delineados, apesar de três cheques para pagamento de despesas com recursos do Fundo Partidário não terem sido emitidos de forma nominal, não há como se afirmar que houve falta de comprovação ou uso irregular dos recursos, sendo indevida a imposição de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional exclusivamente por mácula no meio de pagamento utilizado.

A irregularidade importa no valor total de R\$ 13.335,00, o qual representa 5,9% da receita (financeiras e estimáveis) declarada pelo prestador de contas.

Relembro que este Tribunal, na sessão de 02.12.2019, ao interpretar os arts. 40 e 63 da Resolução TSE n. 23.553/17, nos autos da PC n. 0602974-40.2018.6.21.0000, da relatoria do Desembargador André Luiz Planella Villarinho, firmou o entendimento de que a ausência de juntada da microfilmagem de cheque nominal ao fornecedor acarreta, por si só, o recolhimento do recurso ao erário, por incidência do disposto no § 1º do art. 82 da mesma norma:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Todavia, o caso dos autos difere do precedente e mostra-se peculiar em virtude da apresentação da cópia microfilmada das cártyulas e da declaração dos prestadores de serviço afirmando o recebimento dos recursos.

Do exposto, verifica-se que a questão referente aos destinatários dos pagamentos deve ser melhor apurada no procedimento próprio, sendo prematuro, diante dos poucos elementos constantes dos autos e do mitigado contraditório previsto no rito das contas de campanha, pressupor a sua ilegalidade.

Ante o exposto, VOTO pela **aprovação das contas com ressalvas**, autorizando a Procuradoria Regional Eleitoral a extrair e remeter cópia dos autos para apuração de eventuais ilícitos.

(Após votar o relator, aprovando as contas com ressalvas, pediu vista o Des. Villarinho. Demais julgadores aguardam o voto-vista. Julgamento suspenso.)



PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602945-87.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GERSON FISCHMANN

REQUERENTE: ELEICAO 2018 VICENTE PAULO DE OLIVEIRA SELISTRE DEPUTADO ESTADUAL, VICENTE PAULO DE OLIVEIRA SELISTRE

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO MANINI NEUMANN - RS082374, VANIR DE MATTOS - RS32692

SESSÃO: 28/01/2020

VOTO-VISTA

Des. André Luiz Planella Villarinho:

Com a vênia do ilustre relator, embora acompanhe a conclusão do voto no sentido de aprovar as contas com ressalvas, uma vez que a irregularidade alcança apenas 5,9% da receita, divirjo na parte em que considerou incabível a imposição do recolhimento da quantia de R\$ 13.335,00, proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), ao argumento de que “as cópias microfilmadas dos cheques foram devidamente apresentadas, e os fornecedores declararam nos autos que foram os destinatários desses recursos e que, efetivamente, receberam os valores.”

Conforme bem referido pelo nobre relator em seu voto, no julgamento da PC n. 0602974-40 ocorrido em dezembro passado, este Tribunal firmou o entendimento de que a ausência de juntada da microfilmagem de cheque nominal ao fornecedor, quando solicitada pela unidade de exame das contas ao detectar indício de irregularidade no pagamento, acarreta, por si só, o recolhimento do recurso ao erário, por incidência do disposto no § 1º do art. 82 da Resolução TSE n. 23.553/17.

Pondero, entretanto, que não basta a apresentação dos microfilmes das cópias bancárias para elidir a falha na utilização do recurso público. Necessário que tais documentos se prestem a demonstrar o correto emprego da verba, ou seja, que o pagamento se deu em conformidade com a disciplina do art. 40 da Resolução TSE n. 23.553/17.

Examinando o processo, constatei que, diversamente da situação verificada no paradigma referido pelo ilustre relator (PC n. 0602974-40), no presente caso, a irregularidade apontada pela unidade técnica responsável pelo exame das contas neste Regional não diz com a ausência de prova da legalidade do pagamento das despesas realizadas com recursos públicos em virtude da não apresentação dos microfilmes, mas, sim, com a existência de prova efetiva de que os pagamentos não foram feitos aos fornecedores da campanha.

Ressalto que a circunstância foi identificada exatamente a partir do exame das microfilmagens acostadas aos autos pelo prestador, as quais demonstram que os cheques em questão foram emitidos de forma nominal a terceiros.

Com efeito, de acordo com o parecer conclusivo (ID 4163133), *in verbis*:



1. Constou no r. despacho: “Compulsando os autos, verifiquei que a microfilmagem do cheque n. 850001, no valor de R\$ 12.335,00, que não teria sido apresentada, segundo o parecer técnico, foi acostada aos autos, por meio do documento Id. 321033, cuja imagem colo abaixo [...]”.

A esse respeito, esclarece-se que o item 1 do Parecer Conclusivo não apresenta rol de microfilmagens de cheques que não teriam sido apresentadas, e, sim, de pagamentos cuja comprovação não foi apresentada, como constou. No caso, a despesa no valor de R\$ 12.335,00 refere-se a serviço contratado com o fornecedor Júnior Rodrigo da Silva 00542183064 (Nota Fiscal de Serviço eletrônica n. 00128), tendo o prestador declarado no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-Cadastro) que o respectivo pagamento foi efetuado por meio do cheque n. 850001. No entanto, **a microfilmagem do cheque em questão mostra que sua emissão se deu em favor de terceiro**, Diego Luiz da Silva, ou seja, o beneficiário da ordem de pagamento não foi o fornecedor. Assim, não houve comprovação do pagamento da despesa de R\$ 12.335,00 ao fornecedor contratado, razão pela qual este valor está apontado para devolução ao erário.

(Grifei.)

(...)

Situação idêntica foi constatada com relação aos cheques de n. 850006 e 850028, conforme apontado pela unidade de exame das contas no quadro abaixo:

A análise dos documentos permitiu comprovar a maior parte dos pagamentos apontados no exame das contas, contudo não há comprovação de que os fornecedores contratados tenham sido os beneficiários dos pagamentos abaixo, no montante de R\$ 13.335,00 em recursos do FEFC:

Pagamentos com FEFC não comprovados (art. 40 da Res. TSE 23.			
Data	Cheque	Irregularidade	
12/09/18	850001	Cheque nominal a terceiro não fornecedor	
27/09/18	850028		
19/09/18	850006		
		TOTAL	

Como se extrai dos trechos acima transcritos, os microfilmes revelaram que os beneficiários dos cheques n. 850001, n. 850006 e n. 850028 não são os credores nominados na contabilidade do candidato, mas terceiros não relacionados às despesas contratadas.

Assim, na hipótese sob exame, há prova de que o pagamento das despesas não foi feito aos fornecedores efetivamente contratados, na forma estabelecida pela legislação de regência da matéria, o que, com a máxima vênia, empresta ao caso contornos ainda mais graves.

Por fim, acrescento que as declarações dos fornecedores, afirmando o recebimento dos recursos, não se prestam a comprovar a regularidade da utilização dos recursos públicos em questão, pois se trata de documentos produzidos de forma unilateral e destituídos de fé pública.



Dessa forma, entendo que a determinação de recolhimento, ao Tesouro Nacional, dos valores oriundos de recursos públicos comprovadamente pagos a pessoas diversas dos fornecedores da campanha é medida que se impõe, forte no disposto no § 1º do art. 82 da Resolução TSE n. 23.553/17, in verbis:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

(...)

(Grifei.)

Por essas razões, VOTO no sentido de aprovar com ressalvas as contas de VICENTE PAULO DE OLIVEIRA SELISTRE, determinando, todavia, na linha do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, o recolhimento da quantia de R\$ 13.335,00 (treze mil, trezentos e trinta e cinco reais) ao Tesouro Nacional, nos termos da fundamentação.

